



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Recurso nº. : 119.045
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : JONG BUM KIM
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.167

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se como omissão de rendimentos a variação patrimonial não justificada, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, quando referir-se a mutações patrimoniais relativas a período-base posterior a 1989.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONG BUM KIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Acórdão nº. : 104-17.167

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'E' with a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Acórdão nº. : 104-17.167

Recurso nº. : 119.045
Recorrente : JONG BUM KIM

RELATÓRIO

O contribuinte JONG BUM KIM, CPF nº 127.162.258-00, com domicílio na Cidade de Bauru/SP, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que manteve em parte o Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1994, pelo qual foi exigido o crédito tributário de 36.765,15 UFIR, inclusive multa de ofício e demais encargos legais.

O lançamento teve origem com a apuração de omissão de rendimentos, verificada nos meses de junho e dezembro de 1994, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela diferença resultante do cotejamento entre os recursos recebidos e as aplicações realizadas.

Os acréscimos patrimoniais mensais não justificados pelo sujeito passivo, decorreram, basicamente, da aquisição, em junho/94, do veículo Corsa Wind, ano/94, e do veículo marca Ford Windstar Lx Wagon, ano/94, em dezembro/94.

Na peça impugnatória de fls. 20, apresentada, tempestivamente, insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, onde alega que o veículo adquirido em 29/06/94 foi vendido em 14/09/94, por R\$. 9.000,00, valor este que segundo afirma foi utilizado na aquisição de outro veículo, ocorrido em 01/12/94. Para comprovar tal alegação, juntou o contribuinte a documentação de fls. 21/24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Acórdão nº. : 104-17.167

Na decisão de fls. 27/30, a autoridade julgadora de primeira instância conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

"O contribuinte não contesta a tributação do acréscimo patrimonial referente ao mês de junho/94 e efetuou o recolhimento de fls. 24.
Foram juntadas ao processo as notas fiscais de aquisição dos veículos acima citados já constantes no processo (fls.10/11), o comprovante de propriedade do veículo Ford Windstar LX Wagon e o documento de fls. 21 apresentado com a finalidade de comprovar a venda, em setembro de 1994, do veículo Corsa Wind.

Ocorre que o citado documento de fls. 21 não é hábil para comprovar operação de venda de veículo, tal como seria o Certificado de Registro de Veículo do Detran, etc. e não está apoiado em nenhum comprovante da efetividade da operação. Dessa forma, mantém-se na íntegra o lançamento efetuado.

Quanto à multa de ofício aplicada com base na Lei nº 8.218/1991, art. 4º, I, deve-se reduzi-la a 75%, em face da disposição contida na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, aplicável retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, nos períodos em que beneficie o contribuinte, face ao disposto no art. 106, II, "c" do CTN e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/1997."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeiro grau, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls. 37, onde expõe basicamente as mesmas razões argüidas na fase impugnatória, reforçada com o certificado de registro do veículo que, o qual faz prova da sua transferência para o Sr. Enio Caneo, conforme xerocópia que anexa às fls. 38.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Acórdão nº. : 104-17.167

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende o disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada no ano-calendário de 1994, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, mantido parcialmente no julgamento de primeira instância.

Conforme se depreende da leitura dos autos já sinteticamente relatado, o litígio se limita apenas a questão de prova, uma vez na fundamentação da decisão singular a documentação apresentada pelo sujeito passivo sobre a operação de venda do veículo adquirido em junho/94, não seria hábil para comprovar a operação de transferência de propriedade do veículo, tal como seria o Certificado de Registro de Veículo, impresso pelo Detran.

Ao apresentar, na fase recursal, a cópia autenticada pelo Detran do Certificado de Registro do Veículo (fls.38), o impugnante apresentou a prova documental hábil para comprovar a transferência de propriedade do veículo, conforme previsto na Resolução nº 664, de 14/01/1986, do CONTRAN.

A assinatura do interessado aposta naquele documento, autorizando a transferência do registro do veículo gera uma presunção "juris tantum" acerca de todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Acórdão nº. : 104-17.167

elementos ali expressos, em especial sobre o vendedor, o comprador, o valor e a data da alienação. O fato presumido é tido como verdadeiro, salvo se a ele se opuser prova em contrário. E tal prova há de possuir, no mínimo, a mesma força daquela que embasa a presunção, isto é, deve ser documental, hábil e idônea.

Por outro lado, o recorrente não trouxe provas documentais e hábeis para comprovar que a alienação do veículo tipo Corsa Wind/94 se deu não no dia 01/08/95, como consta na autorização para transferência de veículo (fls. 38/verso), mas em 14/09/94, data que alega ter de fato alienado tal veículo. Ao contrário, o próprio recorrente anexa o elemento de prova que contradiz suas alegações.

No caso presente, o veículo em questão foi adquirido em 23/06/94, veículo este que conforme prova oferecida pela próprio contribuinte consta ter sido o mesmo alienado somente em 01/08/95, portanto, em data posterior ao período no qual foi detectado omissão de rendimentos (dezembro/94), o que impossibilita o aproveitamento do valor da venda do veículo como recurso no cálculo do acréscimo patrimonial.

Desta forma, como bem fundamenta aquela autoridade julgadora, não é razoável se aceitar a argumentação da defesa que pretende sejam os recursos originário da alienação do veículo Corsa Wind/94 utilizados como origem na apuração do acréscimo patrimonial relativo ao mês de dezembro/94, isto porque, também entendemos que a declaração firmada pelo devedor não é prova hábil e suficiente para confirmar a efetiva transferência dos numerários na data que alega a defesa. Além do mais, conforme já fartamente demonstrado, os autos atestam ter a alienação somente ocorrido no ano-calendário seguinte (1995).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000656/96-25
Acórdão nº. : 104-17.167

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO